

RESOLUÇÃO Nº 15.208, DE 28/01/2020

Processo nº 490012014-00 (201809571-00)

Origem: Prefeitura Municipal de Muaná

Assunto: Prestação de Contas de Governo exercício de 2014

Responsável: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ. EXERCÍCIO DE 2014. PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A CÂMARA MUNICIPAL A REPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA.

Encerrada a Instrução Processual, constatou-se o descumprimento do Art. 60, IV, do ADCT e Art. 11, da Lei 11.494/2007 em ter aplicado na remuneração dos profissionais de educação, valor inferior ao mínimo exigido na Constituição Federal de 1988, e descumprimento dos Arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000/LRF, ultrapassando os limites de gastos com pessoal.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 296 a 297 dos autos.

DECISÃO:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Muaná a REPROVAÇÃO das contas anuais de Governo, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, nos termos do Inciso III, Art. 37, da Lei Complementar nº 109/2016. Vale ainda, informar ao Poder Legislativo Municipal que nas contas de gestão da Prefeitura Municipal de Muaná, exercício financeiro de 2014, não foram comprovadas a realização de processos licitatórios para comprovação de despesas no montante de R\$-7.555.534,67 (sete milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

II. Deve o Ordenador de despesas recolher em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte valor a título de multa:

1. 700 UPF-PA, correspondente a R\$ 2.502,57, pelo descumprimento do Art. 60, IV, do ADCT e Art. 11, da Lei 11.494/2007 em ter aplicado na remuneração dos profissionais de educação, valor inferior ao máximo exigido na Constituição Federal de 1988, e descumprimento dos Arts.

19 e 20, da Lei Complementar 101/2000/LRF, ultrapassando os limites de gastos com pessoal, com fundamento no Art. 282, I, “b”, do RITCM/PA;

III. Fica desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento da multa fixada, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM/PA (Ato 20).

IV. Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II, da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.